MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	15374.004211/2001-30
Recurso nº.	:	142.952
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente	:	FREDERICO AXEL LUNDGREN
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	22 de março de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.475

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - GLOSA - Não procede a exigência quando, ainda que correta a glosa do excesso de IRFonte compensado, ao se processar o devido ajuste dos rendimentos não resultar crédito tributário na declaração de rendimentos anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO AXEL LUNDGREN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 15374.004211/2001-30
Acórdão nº. : 104-21.475

Recurso nº. : 142.952
Recorrente : FREDERICO AXEL LUNDGREN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FREDERICO AXEL LUNDGREN, inscrito no CPF sob n.º 003.298.197-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, referente ao IRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no montante de 16.938,48 UFIR, equivalente a R$.15.427,56. O lançamento é decorrente da apuração de compensação a maior de imposto retido na fonte relativo a rendimentos recebidos da Cia. Têxtil Santa Elisabeth. Foi compensado o valor de 18.249,12 UFIR e informado pela fonte pagadora na DIRF o valor de 14.912,53 UFIR. Sua fundamentação foi baseada no art. 173, II do CTN, tendo em vista que o lançamento inicial foi anulado por vício formal, conforme decisão/DRJ/RJ/SEPEF/n.º 6319/97 (fls. 51) do processo n.º 13706.000675/94-71, apenso a este.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação de fls. 13, onde argumenta que declarou como IRRF o valor de 135.815,70 UFIR, sendo apurado pela fiscalização o valor de 133.575,10 UFIR. Afirma que o imposto a pagar correto é de 2.240,60 UFIR e não o valor de 16.938,48 UFIR como entende a autuante. Afirma que compareceu a SRF (CAC-Ipanema-RJ) e, examinando o processo, não identificou a origem do valor de 133.575,10 UFIR, devendo, portanto, prevalecer o valor declarado de 135.815,70 UFIR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão DRJ/RJOII N.º 5.437, de 09/06/2004, às fls. 29/32, entendeu pela procedência do lançamento, fundamentado na seguinte ementa:

Processo nº. : 15374.004211/2001-30
Acórdão nº. : 104-21.475

"IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.
Altera-se o valor compensado a título de imposto retido na fonte com base em informações da fonte pagadora contidas em DIRF.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/07/2004, através de comprovação de entrega dos correios à fl. 42, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 04/08/2004, às fls. 43/44, alegando que, utilizando os valores dos recibos de pagamentos e cópias autenticadas recebidas da Fonte Pagadora e confrontando com o Informe de Rendimentos, chegou ao mesmo valor apresentado pela Receita Federal (fls. 50). Argumenta que nos lançamentos feitos pela fiscalização da Receita Federal, o valor do Imposto Retido na Fonte foi ajustado de 18.249,12 UFIR para 14.912,53 UFIR, devendo, ser ajustado pelo mesmo critério, o valor do rendimento da mesma fonte pagadora, de 90.996,38 UFIR para 74.363,48 UFIR. Ou seja, a fiscalização manteve o valor de 628.322,32 UFIR como Rendimentos Tributáveis quando deveria ter ajustado para 611.689,42 UFIR. A seguir o contribuinte apresenta planilha na qual demonstra que o correto seria um imposto a restituir de 821,64 UFIR, conforme fl. 67.

O recorrente anexa a seu recurso voluntário os documentos de fls. 45/74, dentre os quais consta o comprovante do depósito recursal efetuado (fl. 71).

É o Relatório.

Processo nº. : 15374.004211/2001-30
Acórdão nº. : 104-21.475

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, decorrente da apuração de compensação a maior de imposto retido na fonte relativo a rendimentos recebidos de Cia. Têxtil Santa Elisabeth, CNPJ n.º 19.791.318/0001-66, no valor equivalente a 18.249,12 UFIR, enquanto que o informado pela fonte pagadora foi de 14.912,53 UFIR.

O recorrente, primeiramente, afirma, às fls. 43, que, refazendo os cálculos apresentados pela Receita, chegou ao mesmo valor de 14.912,53 UFIR (cálculos às fls. 50) apurado pelo fisco.

Alega, então, que o erro da Receita foi não ajustar o valor do rendimento da fonte pagadora, como foi reajustado o imposto retido na fonte, cabendo transcrever suas afirmações, fls. 44:

> "A fiscalização da Receita no anexo "doc. 03 - § 11" apresentou na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos tributáveis de 74.363,48 UFIR e imposto retido compensável de 14.912,53 UFIR. Na recomposição do anexo "doc. 04, § 15 e 18", observamos que nos lançamentos feitos pela fiscalização da Receita Federal o valor do imposto Retido na Fonte foi ajustado de 18.249,12 UFIR para 14.912,53 UFIR - mas não foi ajustado, pelo mesmo critério, o valor do rendimento da mesma fonte pagadora de 90.996,38 UFIR para 74.363,48 UFIR. A fiscalização manteve o valor de

628.322,32 UFIR como Rendimentos Tributáveis quando deveria ter sido ajustado para 611.689,42 UIFIR."

Com efeito, alterado pela fiscalização o valor do imposto retido de 18.249,12 UFIR para 14.912,53 UFIR, é necessária a alteração do respectivo rendimento tributável, de 90.966,38 UFIR para 74.363,48 UFIR, como informado na própria decisão recorrida às fls. 31:

"De acordo com a cópia da DIRF (fls. 23 a 29) emitida pela fonte pagadora, o Contribuinte consta como beneficiário dos rendimentos tributáveis (na declaração de ajuste anual) de 74.363,48 UFIR e imposto retido compensável (na declaração de ajuste anual) de 14.912,53 UFIR."

Ocorre que ao refazer o demonstrativo do crédito tributário, como alertado pelo contribuinte, a d. autoridade recorrida não considerou a alteração necessária nos rendimentos totais, de 628.322,32 UFIR para 611.689,42, que refletiria a diferença dos rendimentos de 90.966,38 UFIR para 74.363,00 UFIR.

Passemos a refazer os cálculos do crédito tributário:

Fonte pagadora	**Rendimentos Tributáveis**
Arthur Lundgren Tecidos	223.989,35
Lundgren Irmãos Tecidos	135.871,35
Cia. Têxtil Santa Elisabeth	74.363,48
Lundgren Adm Consultoria	11.999,90
Hotel Jatiúca	332,65
Tabu Participações	8,07
Lundgren Irmãos - Aluguéis	146.954,90
Arthur Lundgren - Aluguéis	13.529,92
Artezania Boutique - Aluguéis	4.639,80
Total	611.689,42

Rendimentos tributáveis		611.689,42
Deduções:		
Contribuição Previdência Oficial	2.546,87	
Dependentes	1.440,00	
Despesa com instrução	1.950,00	
Despesas médicas	3.684,48	
Contribuições e doações	86,65	9.708,00
Base de cálculo		601.981,42
Imposto devido		146.355,35
Imposto retido na fonte		132.479,11
Imposto a pagar		13.876,24
Imposto a pagar declarado		14.697,88
Saldo de imposto a restituir		821,64

De fato, não procede a exigência posto que, ainda que correta a glosa do excesso de IRFonte compensado, ao se processar o devido ajuste dos rendimentos não resultar crédito tributário na declaração de rendimentos anual.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

REMIS ALMEIDA ESTOL